PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 835/17

Considerando que a pessoa idosa é aquela com idade igual a superior a 60 (sessenta) anos, assim definida pelo art. 1º da Lei nº 10.741/2003, que é o Estatuto do Idoso,

Considerando que o art. 2º da mesma Lei, deixa explícita e irrefutavelmente que a pessoa idosa tem proteção integral, além de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurados na Carta Magna, não podendo sofrer prejuízos nessa proteção integral, sendo dever de todos, mormente do Estado prevenir a ameaça ou violação desses direitos e proteção integral,

Considerando que o referido Estatuto, em que pese considerar no sentido macro a pessoa idosa a partir de 60 anos, traz contradições no próprio diploma, quando, para efeito do direito ao transporte capitulado no Art. 39 da Lei nº 10.741/2003, assegura a gratuidade a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos somente aos maiores 65 (sessenta e cinco) anos, deixando ao alvedrio da competência local a gratuidade para as pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos,

Considerando que tal diploma legal não traz expressamente qual a motivação do legislador que justifique considerar idoso para TODOS OS FINS DE DIREITO, a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, excetuando somente o transporte público,

Considerando que, da interpretação dessa contradição, é nítido que o bem público a ser tutelado, que é o idoso, não vem sendo considerado pelo legislador infraconstitucional e nem pelos legisladores com competência local, e sim, única e exclusivamente as empresas que prestam o serviço de transporte urbano, na medida em que, de posse da faculdade que o próprio Decreto lhes dão, optam pela recepção da inteireza do Parágrafo Único do art. 39, em detrimento da pessoa idosa entre 60 e 65 anos,

Considerando que tal contradição privilegia a insegurança jurídica no seio da Administração Pública, pois, cada Estado e Município disciplinam seus entendimentos no trato com o transporte de idosos,

Considerando o princípio da isonomia deve atender ao fim social a que se destina, bem assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devem ser aplicados no seio da Administração Pública, inclusive para as políticas, públicas de atendimento aos cidadãos, e, devido todo o arcabouço normativo para o idoso, trazer em sua essência, aspectos prioritários ao idoso brasileiro, haja vista sua condição especial de envelhecimento, um direito personalíssimo, que requer políticas públicas com tratativas especiais,

Considerando que a concessão de gratuidade, nos transportes coletivos urbanos e interurbanos municipais de forma plena, sem permitir a faculdade

à competência local revista no Parágrafo Único do Art. 39 da Lei nº 10.741/2003, doravante, para idosos com idade igual ou superior a 60 anos não acarreta prejuízos ao erário, nem qualquer comprometimento às gestões federal, estadual e municipal,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República do Brasil, para que proceda ao estudo de viabilidade para alterar o Art. 39 da Lei nº 10.741/2003, para, doravante, proceder a concessão de gratuidade aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, nos transportes coletivos urbanos e interurbanos municipais, sem deixar a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício de gratuidade nos meios de transportes coletivos.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS